

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000280-05.2010.5.04.0027

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 368 DO TST. ADCs 58 E 59 DO STF. Para as contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas, o fato gerador observa a distinção prevista nos itens IV e V da Súmula nº 368 do TST: até 04/03/2009, o efetivo pagamento das parcelas (regime de caixa) e, a partir de 05/03/2009, a prestação dos serviços (regime de competência). Quanto à atualização monetária, devem ser aplicados os mesmos critérios dos créditos trabalhistas, nos termos da decisão proferida pelo STF nas ADCs 58 e 59.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a sentença que deu provimento à impugnação à sentença de liquidação da União, agrava de petição o executado. Pretende a reforma do julgado em relação à atualização e ao fato gerador das contribuições previdenciárias.

Com contraminuta da União e do exequente, sobem os autos a este Tribunal.

O Ministério Público do Trabalho emite parecer, opinando pelo prosseguimento do feito, vindo os autos conclusos para julgamento do apelo.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000280-05.2010.5.04.0027

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Decidiu o Magistrado de origem (Fls.: 2624 - 2626; grifos no original):

"No que diz respeito ao índice de atualização monetária, preteritamente, prevalecia em nosso Regional o entendimento vertido na OJ nº 1, item I, da SEEX do TRT da 4ª Região, no sentido de que 'a atualização das contribuições previdenciárias deve ser efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, adotando-se a SELIC, juros e multa moratórios somente a partir da data final do prazo para o recolhimento do tributo'.

Contudo, a sobredita Orientação restou cancelada por conflitar diretamente com a nova redação da Súmula nº 368 do c. TST, que assim enuncia:

'Súmula nº 368 do TST - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR.

(omissis)

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000280-05.2010.5.04.0027

contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96)'.

Destarte, alterando posicionamento anteriormente esposado, devem ser observados os seguintes critérios para a atualização dos créditos previdenciários, tudo na forma da sobredita Súmula:

a) contribuições devidas relativamente a trabalho prestado anteriormente a 04/03/2009, aplicação da taxa SELIC somente após esgotado o prazo para recolhimento das contribuições;

b) contribuições previdenciárias atinentes à prestação de serviço ocorrida a contar de 05/03/2009, não se aplica atualização monetária, somente a taxa SELIC desde o dia 20 do mês seguinte ao da competência.

(...)

Deste modo, que na presente liquidação estão sendo apuradas parcelas vencidas entre 31/10/2005 e 06/10/2009, a pretensão da União deve ser acolhida.

Por tais fundamentos, acolho a impugnação oposta pela União Federal à sentença de liquidação, para determinar a retificação da conta de liquidação no que tange à atualização das contribuições previdenciárias atinentes à prestação de serviço, aplicando-se a taxa SELIC nos termos da fundamentação supra (itens 'a' e 'b' acima).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000280-05.2010.5.04.0027

Por tais fundamentos, acolho a impugnação oposta pela União Federal à sentença de liquidação, para determinar a retificação da conta de liquidação no que tange ao aspecto enfocado."

O executado não se conforma com a decisão. Defende que a sentença agravada incorreu em equívoco ao determinar a aplicação do regime de competência como fato gerador das contribuições previdenciárias para o período posterior a 05/03/2009. Pontua que o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, estabelece que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento ou crédito dos valores ao trabalhador, e não a prestação do serviço. Menciona que o artigo 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho adota a mesma interpretação, definindo o fato gerador o pagamento, seja ele integral ou parcelado. Assevera que a apuração das contribuições previdenciárias deve ocorrer somente após o pagamento do crédito trabalhista, e não com base na competência do labor prestado. Quanto aos critérios de atualização, assegura que a jurisprudência consolidada do TST firmou entendimento no sentido de que as contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas devem ser atualizadas pelos mesmos critérios aplicáveis aos débitos trabalhistas, conforme fixado nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021. Destaca que, nesse sentido, prevalece o entendimento de que se aplicam à atualização monetária das contribuições previdenciárias os mesmos critérios adotados para a correção monetária dos créditos trabalhistas deferidos na ação. Argumenta que a atualização deve observar o IPCA-E e juros legais (art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91) até o ajuizamento da ação, e a taxa SELIC, englobando juros e correção monetária, após o ajuizamento. Sienta que a aplicação isolada da SELIC desde a competência do labor afronta o precedente vinculante do STF e o art. 879, § 7º, da CLT. Consigna que a decisão viola o art. 195, I, "a", da CF, o art. 43 da Lei nº 8.212/91 e o art. 879, § 7º, da CLT, ao considerar como fato gerador a data da prestação do serviço e aplicar a SELIC retroativamente. Esclarece que, conforme o art. 43 da Lei nº 8.212/91, a contribuição incide sobre valores pagos, devidos ou creditados, e não sobre verbas

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000280-05.2010.5.04.0027

apenas reconhecidas judicialmente e ainda não pagas. Sustenta que a determinação de cálculo pelo regime de competência implica antecipação indevida da obrigação tributária, contrariando os princípios da legalidade tributária (art. 150, I, da CF) e da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF).

Examino.

No caso, o contrato de trabalho teve início em 31/10/2005, tendo sido despedido em 06/10/2009.

Em observância ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consagrado nos itens IV e V da Súmula nº 368, esta Seção Especializada em Execução firmou o entendimento de que:

a) em relação ao trabalho prestado até 04/03/2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial é o efetivo pagamento das verbas trabalhistas deferidas (regime de caixa). Logo, a atualização das contribuições previdenciárias incidentes sobre labor prestado até 04/03/2009 deveria ser feita pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação e, somente a partir do termo final do prazo para o recolhimento do tributo, definida no art. 276 do Decreto no 3.048/1999, ou seja, a partir do dia 02 do mês seguinte ao da liquidação, haveria incidência de juros, mediante a aplicação da taxa Selic;

b) em relação ao trabalho prestado a partir de 05/03/2009 (data da exigibilidade da alteração do art. 43 da Lei no 8.212/1991), o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial, para fins de apuração de juros, mediante aplicação da taxa Selic, é a efetiva prestação do serviço (regime de competência). Logo, as contribuições previdenciárias incidentes sobre o trabalho prestado a partir de 05/03/2009 deveriam ser apuradas pelo regime de competência, ou seja, com os acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000280-05.2010.5.04.0027

competências abrangidas.

Já a multa prevista no art. 61, §1º, da Lei nº 9.430/1996, é devida a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento da dívida trabalhista, após serem apurados os créditos previdenciários, observado o limite de 20%, fixado no § 2º do mesmo dispositivo legal. A eventual incidência da multa, portanto, independe da data em que foi prestado o serviço.

Além disso, os critérios fixados no julgamento da ADC n. 58 pelo STF também devem ser aplicados para fins de correção monetária dos créditos relativos a contribuições previdenciárias, conforme definição uniformizadora da Subseção de Dissídios Individuais n.1 do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...) 11. Por outro lado, estabeleceu o Supremo Tribunal Federal que os feitos já transitados em julgado serão atingidos, desde que a decisão exequenda não tenha expressamente mencionado "índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". Na hipótese sub judice, considerando que se aplicam à atualização monetária das contribuições previdenciárias os mesmos critérios aplicáveis à correção monetária dos créditos trabalhistas e, tendo em vista que a Turma manteve a decisão regional que determinou a aplicação da taxa Selic para a atualização das contribuições previdenciárias, conclui-se que a decisão embargada está em desconformidade com os critérios estabelecidos pela Suprema Corte. Embargos conhecidos e parcialmente providos" (E-ARR-855-66.2010.5.09.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 07/10/2022)."

Em resumo, deve ser observado, no período que antecede ao ajuizamento das ações o indexador IPCA-E, acrescido da TR, do ajuizamento da ação em diante exclusivamente a taxa SELIC Receita Federal e, a partir de 30/08/2024, o indexador será o IPCA e os

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000280-05.2010.5.04.0027

juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC Receita Federal - IPCA, ficando ressaltados os pagamentos realizados, aos quais se equiparam os depósitos efetivados com a finalidade de pagamento, não se aplicando a decisão, ainda, aos processos com trânsito em julgado concomitante de juros e correção monetária, desde que a decisão seja expressa sobre percentual de juros e índice de correção monetária, e às ações contra a Fazenda Pública.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição do executado e, de ofício, em razão dos efeitos *erga omnes* e vinculante da ADC 58, determino a retificação dos cálculos de liquidação quanto à atualização das contribuições previdenciárias, para que sejam adotados os mesmos critérios de juros e correção monetária aplicados aos créditos trabalhistas: IPCA-E com juros do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91 até o ajuizamento da ação; a partir do ajuizamento da ação, a SELIC Receita Federal, a ser adotada como juros de mora até 29/08/2024; a partir de 30/08/2024, o IPCA como critério de correção monetária e juros equivalentes a diferença entre a SELIC (Receita Federal) e o IPCA, mantidos os critérios definidos quanto ao fato gerador.

PREQUESTIONAMENTO

As questões jurídicas e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso foram abordados de forma explícita no acórdão ou, ante a incompatibilidade com a tese adotada no julgamento, implicitamente, razão por que não há necessidade de menção expressa aos mesmos, considerando-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, e da OJ 118 da SDI-1 do TST.